



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

12

PROVIMENTO nº 12/2016

EMENTA: Dispõe sobre a adequação do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros ao regramento do novo Código de Processo Civil em relação ao protesto de sentenças judiciais condenatórias, e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, Desembargador Roberto Ferreira Lins, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e

CONSIDERANDO que o art. 517, *caput*, do Código de Processo Civil admite o protesto de sentença transitada em julgado que condene ao pagamento de quantia certa, após decorrido o prazo para pagamento voluntário sem que tenha sido efetuado.

CONSIDERANDO que o protesto, nos termos do art. 1º da Lei 9.492/97, é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos judiciais.

CONSIDERANDO a conveniência da padronização de forma e conteúdo das certidões expedidas pelas secretarias de varas ou de juizados especiais para fins de protesto extrajudicial, de modo a evitar desperdício de tempo e de recursos materiais e humanos.

RESOLVE:

Artigo 1º. Transitada em julgado a decisão judicial sem o pagamento voluntário previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, a secretaria da vara ou de juizado especial expedirá, no prazo de 3 (três) dias e a requerimento escrito do credor, certidão de teor da decisão judicial para fins protesto extrajudicial, a qual deve indicar:

I – nome; número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ); e endereço físico e eletrônico do credor;

II – nome; número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ); e endereço físico e eletrônico do devedor;

III – número do processo judicial;

IV – o valor da dívida;

V – a data em que, após a intimação do executado, decorreu o prazo legal para pagamento voluntário sem que tenha sido efetuado.

§ 1º A certidão será expedida no prazo de 3 (três) dias, contados da data do recebimento do respectivo requerimento.

§ 2º A expedição de certidão referente a processo judicial que corre em segredo de justiça dependerá de prévia autorização do juiz.

Art. 2º. As comunicações entre o juízo e o tabelionato de protestos ou com o serviço de distribuição de títulos serão feitas, preferencialmente, por meio do malote digital – sistema Hermes.

Art. 3º. Encaminhe-se cópia deste Provimento para todos os magistrados com jurisdição no Estado de Pernambuco.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de junho de 2016


Desembargador Roberto Ferreira Lins
Corregedor Geral da Justiça